



SENTENÇA CÍVEL
AÇÃO INDENIZATÓRIA

COMARCA DE PORTO ALEGRE – 15ª VARA CÍVEL – 1º JUIZADO

PROCESSO Nº 001/1.12.0278181-1

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

JUÍZA PROLATORA: DÉBORA KLEEBANK

DATA DA SENTENÇA: 20 DE JUNHO DE 2018

VISTOS ETC.

[REDACTED], devidamente qualificada na inicial de fls. 02 a 19 dos autos, ajuizou **Ação Indenizatória por Danos Morais e Estéticos** contra [REDACTED], também identificado no feito, pelos motivos a seguir expostos.

Narrou, em síntese, que as partes, em 04 de janeiro de 1993, envolveram-se em um acidente automobilístico, referindo ainda que, naquela ocasião, mantinham relacionamento afetivo. Que no natal de 1992, poucos dias antes do sinistro, o demandado deu à autora uma aliança de noivado, com a promessa de um futuro casamento. Que teve lesão na medula, ficando tetraplégica. Que no momento do acidente chovia torrencialmente, a visibilidade estava sensivelmente diminuída. Que o réu perdeu o controle do veículo, virando em sentido contrário à pista e somente parando, após capotar, no canteiro central da estrada. Que a demandante se encontrava sentada no banco do carona, teve seu cinto de segurança rompido, sendo projetada para fora do automóvel pelo vidro traseiro. Que o réu não teve danos físicos decorrentes do acidente automobilístico. Que foi atendida pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhada ao Hospital de Pronto Socorro, onde recebeu os primeiros socorros. Que é aposentada por invalidez, percebendo a quantia ínfima de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais) mensais. Asseverou fazer jus à indenização pelos danos morais e estéticos experimentados. Rogou pela procedência da ação. Juntou documentos (fls. 21-31 e 35-42).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante (fl. 43).

Citado (fl. 51), o demandado ofertou contestação (fls. 52-59).

Suscitou, em preliminar, a prescrição de pretensão da autora. Disse que já ficou demonstrado em demanda anterior, que tramitou perante o Foro de Gravataí, que o que ocorreu foi uma fatalidade que em nada contribuiu



o demandado. Salientou que um defeito na pista, sem que o demandado fizesse qualquer movimento brusco, imprudente ou que sinalizasse imperícia, projetou o deslizamento do veículo para o canteiro central, veículo este que não capotou, permanecendo em posição normal, sem maiores danos. Que prestou socorro à vítima, agilizando todos os procedimentos para a recuperação da mesma, o que se imaginava que ocorreria de forma natural e total. Referiu que após o acidente, as partes mantiveram relacionamento por quase dois anos, relação esta que veio a terminar por motivos de foro íntimo do casal. Pugnou pela extinção ou, subsidiariamente, pela improcedência do feito. Anexou documentos (fls.60-68).

Houve réplica (fls. 70-79). Juntou documentos (fls. 80-98).

Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu (fl. 110).

Questionadas as partes quanto às provas que pretendiam produzir, requereram a produção de prova testemunhal (fls. 123-125 e 130-132).

Em audiência, proposta a conciliação, restou inexitosa. Na oportunidade, foi afastada a prefacial a prescrição da pretensão da demandante (fls. 161-192).

Encerrada a instrução, as partes ofertaram memoriais (fls. 195-201 e 209).

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

Cuida-se de Ação Indenizatória movida por [REDACTED] contra [REDACTED].

O processo desenvolveu-se regularmente, não havendo, outrossim, qualquer nulidade a ser declarada ou mácula a ser sanada, estando, desse modo, apto ao julgamento.

Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade, ensina José Aguiar Dias (*in* Da Responsabilidade Civil, Vol. I, Forense, 10^a Ed., p.01). Maria Helena Diniz (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. VII, Saraiva, 1993, p. 29) por seu turno, conceitua a responsabilidade civil como *a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar um dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.*



Pontes de Miranda (*in* Tratado de Direito Privado, Tomo I, Ed. Rev. dos Tribs., SP, 4^a Ed., 1983, p. 88) define atos ilícitos como *atos contrários ao direito, quase sempre culposos, porém não necessariamente culposos, dos quais resulta, pela incidência da lei e ex lege, consequências desvantajosas para o autor*. Nessa esteira de pensamento, o principal efeito que decorre do ato ilícito é o de sujeitar seu autor ao dever de indenizar.

No caso vertente, como referido alhures, trata-se de hipótese de responsabilidade civil por ato ilícito. Pretende a autora, ver-se indenizada pelo dano morais e estéticos que afirma ter experimentado, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 04 de janeiro de 1993, que teria provocado a sua tetraplegia.

No caso em tela, o nó górdio da questão radica na verificação da atuação culposa do demandado na causação do evento lesivo. Da análise do contexto probatório se infere a ilação de que o fato danoso decorreu por culpa do demandado.

Resta incontroverso dos autos, porque não refutado pela parte demandada, que as partes mantinham relacionamento afetivo e, em viagem ao litoral, em 04 de janeiro de 1993, envolveram-se em acidente automobilístico. Que em razão do infortúnio, a parte demandante sofreu lesão na médula, por achatamento de três vértebras da coluna vertebral, restando tetraplégica.

O boletim de ocorrência de fls. 23-24 dos autos dá conta que o demandado declarou junto ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que *"perdeu o controle do veículo, devido à chuva, vindo a sair para o canteiro central"*.

É bem verdade que o boletim de ocorrência contém declaração unilateral, ressentindo-se do princípio do contraditório, não podendo servir como único elemento probatório para amparar o pedido indenizatório.

A respeito do tema, manifestou-se o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Senão vejamos:

'O boletim de ocorrência policial não gera presunção "*juris tantum*" da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. Em outras palavras, o documento apenas registra que as declarações foram prestadas, sem consignar, todavia, a veracidade do seu conteúdo.'

(RESP 69391/RJ; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,



Quarta Turma).

Todavia, no caso em comento tal elemento não pode ser desprezado pois em conformidade com a prova testemunhal coletada nos autos.

O relatório médico de fl. 31, datado de 25 de janeiro de 1993, dá conta do estado clínico da autora em razão do sinistro:

"A paciente [REDACTED] sofreu traumatismo raque medular cervical em 04/01/93, por acidente de automóvel. Imediatamente após o acidente a paciente foi levada ao Hospital de Pronto Socorro Municipal onde foi avaliada pessoalmente por mim. A avaliação inicial revelou o seguinte: força grau 4 em ambos os bíceps e deltoides, força em grau 4 em ambos extensores do carpo, força grau 2 em ambos os tríceps, força grau 1 em ambos os flexores profundos dos dedos e força grau 1 nos interósseos da mão direita e grau 0 nos interósseos da mão esquerda. Ambos os membros inferiores apresentavam plegia completa motora. O Exame da sensibilidade revelou preservação de sensibilidade táctil e dolorosa até o nível T2. A investigação radiológica revelou fratura tipo compressão vertical estágio 3 no corpo de C6. Nenhuma outra anormalidade ósteo-articular foi encontrada. A seguir a paciente foi investigada com mielotomografia que revelou compressão medular significativa no nível de C6 sem nenhuma compressão adicional ao nível de T2.

Nossa impressão inicial foi de que existia compressão medular com síndrome medular incompleta em C6 e síndrome de transecção medular completa ao nível de T2, provavelmente de etiologia vascular, por compressão da artéria espinal anterior. Diante do quadro julgamos que haveria possibilidade de recuperação do segmento medular C6 e T2 porém que não existiria possibilidade de recuperação medular abaixo do T2.

O tratamento instituído foi uma abordagem por via anterior com ressecção do corpo vertebral fraturado, C6. Após a remoção desse corpo foi introduzida em seu espaço uma prótese óssea retirada do osso ilíaco. Para permitir consolidação da prótese óssea a paciente foi imobilizada em halo-colete o que deve permanecer in situ por 3 meses. Após a cirurgia foi feito controle radiológico que revelou descompressão adequada do canal medular. A evolução pós operatória transcorreu sem complicações dignas de nota.

No momento, a paciente apresenta-se em bom estado geral realizando cateterismo vesical intermitente de 6 em 6 horas e revelando discreta melhora da força em ambos os membros superiores. Recebe alta hospitalar e está sendo encaminhada para o serviço de reabilitação.



Consta do termo circunstaciado da 1ª Delegacia de Polícia de Gravataí que o réu declarou (fls. 91-92):

“ (...) disse ser noivo da vítima [REDACTED]. Que, no dia quatro de janeiro do corrente ano, em torno das dez horas da manhã, o depoente e sua noiva, [REDACTED] trafegavam pela BR 290, sentido Osório para Porto Alegre, uma velocidade de sessenta e sete a setenta quilômetros horários, sendo que o declarante dirigia o veículo o [REDACTED], ano de fabricação 1986, de cor verde, Placas [REDACTED], enquanto [REDACTED] estava sentada no banco dianteiro, lado direito do mencionado veículo, ocasião que no quilômetro quarenta e seis da citada rodovia, estava completamente tomada pela água, oportunidade que o declarante perdeu o controle do veículo, tendo virado em sentido contrário, enquanto a sua noiva foi projetada para fora do automóvel pelo vidro traseiro. Que acidente foi rápido, tendo o carro virado em sentido contrário, mas o depoente não se recorda se ele chegou a capotar, mas somente parou no canteiro central que divide as duas pistas da BR – 290. Que [REDACTED] foi projetada para fora do automóvel porque o cinto de segurança rompeu, tendo sofrido lesões corporais graves. Que a Polícia Rodoviária Federal atendeu o local do acidente, tendo socorrido [REDACTED] para o Hospital de Pronto Socorro em Porto Alegre, onde a mesma ficou hospitalizada em estado grave. Que houve [REDACTED] não ocorre mais perigo de vida; porém tem que fazer um extenso tratamento médico, já que o acidente deixou muitas sequelas. Que o depoente esclarece que embora a baixa velocidade desenvolvida no momento do acidente, não foi possível controlar o veículo, levando em consideração que tinha muita água na pista, chovia muito e o tempo estava carregado, ou seja, escuro para aquela hora do dia. Que o depoente não utilizou os freios, apenas firmou a direção, na tentativa de controlar o automóvel, mas foi inútil, já que o mesmo somente parou depois que entrou para o canteiro central da BR-290(...).

Extrai-se das fls. 97-98 dos autos que o termo circunstaciado restou arquivado, diante do reconhecimento da prescrição *in concreto*.

A parte demandante referiu em juízo que o acidente ocorreu em 04 de janeiro de 1993, quando as partes estavam retornando do feriado de Ano Novo na praia. Que já namorava com o réu há três anos e tinham ficado noivos uma semana antes do sinistro. Que havia muita água na pista, chovia muito. Que pessoas conhecidas que voltaram na mesma data da praia, pararam o carro e esperaram a chuva passar. Que o próprio genitor do réu veio bem devagar do litoral porque ficou assustado com a chuva. Disse que como o demandado era representante comercial e viajava muito, acreditou ser auto-suficiente na direção, podendo vencer aquela quantidade toda de chuva. Que o carro aquaplanou, indo parar no canteiro central da Freeway, e a declarante foi jogada para fora do carro,



apresentando lesão cervical. Que acreditava que o réu foi confiante demais, por acreditar que poderia controlar um carro com aquela velocidade, que outras pessoas foram mais cautelosas (fls. 162-170).

O demandado, por seu turno, mencionou que “Nós entramos na Freeway, muito lotado, bastante chuva, bastante carro. Eu me lembro que o tempo estava meio escurecido” (fl. 171).

A testemunha [REDACTED] ao ser indagada sobre o histórico do réu, aduziu que: “Não sei, eu não tinha proximidade com o [REDACTED] suficiente para isso, mas na hora, o que tu pensa, foi dito que aquaplanou, mas para aquaplanar, tem que estar em alta velocidade, pelo menos é o que a gente pensa, e chovia muito naquele dia” (fl. 179).

Percebe-se dos autos que o demandado foi confiante demais ao trafegar na via naquela condição de tempo, chovia no local intensamente, conforme se extrai da prova oral coletada nos autos. E como bem colocado pela autora, talvez se tivesse o demandado reduzido a velocidade ou se tivesse parado o veículo, o infortúnio não tivesse ocorrido. Portanto, ao preferir conduzir o seu automóvel naquela chuva e na pista complemente alegada, deu causa ao sinistro, porque assumiu o risco do resultado, devendo responder pelos danos experimentados pela autora.

O fato de ter água na pista é presumível quando chove e, por si só, não afasta a responsabilidade da parte demandada pela aquaplanagem na pista de rolamento.

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça ao fundamentar o acórdão da apelação cível nº 70074434911, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 21/02/2018:

“É notório que em dias de chuva existe água sobre a pista, o que recomenda especial cautela dos condutores de veículo automotor, sendo previsíveis eventuais episódios de aquaplanagem, especialmente quando a velocidade for incompatível para o local. Sabido é que aquele que trafega na chuva deve ter cautela redobrada, pois é certo que os riscos de acidente aumentam em muito. O fato de ter água na pista é presumível e, por si só, não afasta a responsabilidade do motorista (art. 28 do CTB)”.

Também nesta linha é o acórdão de apelação cível nº Apelação Cível Nº 70072510845, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, julgado em 13/09/2017:



"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AQUAPLANAGEM. A responsabilidade da concessionária do serviço público pelos danos causados a usuários da rodovia é objetiva. Falta de prova de que o acidente decorreu da má conservação da pista. **A perda de aderência do veículo ao solo resulta de imprudência e/ou negligência do condutor, visto que se consubstancia em fenômeno absolutamente previsível e, portanto, evitável mediante adoção de conduta extremamente cautelosa diante de condições desfavoráveis.** A absolvição na esfera criminal, com base na dúvida, não impede a aferição da responsabilidade na esfera civil, ante o princípio da independência das responsabilidades, adotado pelo nosso sistema jurídico (art. 935, CC/02). APELAÇÃO DESPROVIDA".

Em suma, se o motorista não é cauteloso, e permite a aquaplanagem do veículo (circunstância previsível), pratica conduta culposa e responde por eventual acidente decorrente do fenômeno.

Há de se destacar, outrossim, que a colisão foi tão intensa que rompeu o cinto de segurança da passageira, sendo projetada pelo vidro traseiro do carro, o que leva crer que o condutor do veículo naquela ocasião estaria trafegando em velocidade excessiva. Tal fato ganha contornos de credibilidade porque a parte ré sequer fez prova nos autos de que o cinto de segurança estaria danificado, pleiteando a devida reparação à concessionária [REDACTED].

A Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que: "são acumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato".

No que diz respeito ao dano moral, constitui-se na dor e no sofrimento infringidos a outrem. Atinge diretamente bens extrapatrimoniais. A lesão corporal implica em dor e macula a estética do corpo, razão por que negar o sofrimento da autora é desconhecer a natureza humana.

Como cediço a existência de lesões corporais em decorrência de acidente de trânsito caracteriza, conforme jurisprudência, dano "in re ipsa". Caso concreto em que a demandante apresentou restou tetraplégica em razão do acidente de trânsito em questão. No tocante ao *quantum*, este deve se dar de forma proporcional ao abalo sofrido, nos termos do artigo 944 do CC/2002.

In casu, resta demonstrado que as lesões sofridas pela demandante foram de extensa monta, e virão a acompanhá-la por toda vida, a despeito de eventuais pequenas conquistas ao longo do tempo. O fato de haver



restado com tamanhas sequelas, com dificuldades em sua capacidade de marcha e restrição de mobilidade nos membros, justifica, a meu ver, a fixação de montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde a data da sentença, e acrescida de juros moratórios de 12% ao ano, a partir do acidente, tudo conforme entendimento pacificado por intermédio das Súmulas nº 362 e 54 do STJ.

Em sentido análogo:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO ENTRE CAMINHÃO E ÔNIBUS. LESÕES. PARAPLEGIA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA. É de ser mantido o quantum indenizatório arbitrado na sentença a título de danos morais, de R\$ 125.000,00, pois o autor, aos 20 anos de idade, teve como consequência do acidente a paraplegia, estando justificado e adequado o valor arbitrado no caso concreto, podendo ser presumido todo o impacto que o acidente teve na vida da vítima. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076279876, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA. DERRAPAGEM. CONDUTOR MENOR DE IDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS. LESÃO CORPORAL GRAVE. PARAPLEGIA. DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL), MORAIS E ESTÉTICOS. TUTELA DE URGÊNCIA. AVERBAÇÃO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS DOS GENITORES (RÉUS). 1. Agravo retido: tendo sido noticiado, nos autos, que os réus estavam a se desfazer do seu patrimônio, deve ser concedida a medida pleiteada, para averbar os bens dos demandados, a fim de garantir a efetividade da sentença condenatória (a qual, aliás, vai aqui mantida) e de resguardar o interesse de eventuais terceiros de boa-fé. Medida que deve recair, inclusive, sobre o bem imóvel cuja venda foi levada a registro no Ofício Imobiliário somente após o evento danoso, ainda que o instrumento de compra e venda tivesse sido redigido antes de tal marco temporal (art. 1227 do Código Civil). 2. Culpa: o filho dos réus reconheceu, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, ter perdido o controle do automóvel, ao derrapar, quando conduzia o veículo em velocidade acima da máxima permitida para o local. Ausência de prova relativa à culpa da vítima. 3.



Responsabilidade dos pais: os réus são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes do acidente causado pelo filho menor, na condução do automóvel da família. Discussão acerca do consentimento destes que é irrelevante para o deslinde do feito, pois versaria sobre o reconhecimento ou não de culpa. 4. Danos morais e estéticos: em decorrência do acidente, a autora sofreu lesão irreversível na coluna vertebral, a lhe impor paraplegia consistente na perda completa da musculatura da metade inferior do seu corpo. Quadro da autora que indica, ainda, sofrer de contrações involuntárias das pernas e total falta de controle para realizar suas necessidades fisiológicas. Intervenções cirúrgicas e longo tratamento fisioterápico (o qual perdurava até a prolação da sentença, pelo menos) que não permitiram à autora recobrar o movimento da musculatura atingida. Vítima que foi acometida de profunda depressão, ficando, ainda, com cicatrizes cirúrgicas em seu corpo. Gravidade do quadro que autoriza a manutenção das quantias fixadas pelo Juízo de origem, a título de danos morais e estéticos (150 salários mínimos nacionais, para cada uma). Precedentes da Corte aplicados às peculiaridades do caso concreto. 5. Pensão mensal: a autora provou que, antes do acidente, exercia atividade laborativa, fazendo jus à pensão mensal decorrente de ato ilícito, a qual deve ser fixada com base no valor da remuneração relativo à atividade anteriormente desempenhada, para a qual a vítima se inabilitou, sendo irrelevante, assim, que esta tenha ou não filho(a)s que dela dependa(m). Aplicação conjunta dos arts. 950 e 944 do Código Civil, não havendo falar em incidência do binômio necessidade-possibilidade, critério próprio do Direito de Família. "Quantum" equivalente ao de 01 salário mínimo nacional. Agravo retido desprovido e apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70052006939, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 07/08/2014)

Maria Helena Diniz leciona que "O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em



consequência do evento lesivo”¹.

Néri Tadeu Câmara Souza ensina que “o dano estético é aquilo que agride a pessoa nos seus sentimentos de auto-estima, prejudicando a sua avaliação própria como indivíduo. Denigre a imagem que tem de si. Por isto não precisa estar exposto, ser externo, nem ser de grande monta para que caracterize-se a seqüela física como dano estético. Mesmo deformidades em áreas íntimas da pessoas que, dificilmente, nas situações sociais estejam expostas à vista de terceiros, caracterizam o dano estético já que a presença de alterações físicas, mesmo diminutas, têm conscientizada sua presença pelo portador e sabe este que em situações de maior intimidade com outras pessoas aflorarão, tornar-se-ão visíveis. Isto lhe traz um indizível sofrimento interno, psicológico”².

Em relação ao dano estético, este, da mesma, se mostra *in re ipsa*, decorrendo do próprio estado de tetraplegia no qual se encontra a autora, com a limitação de mobilidade dos membros. Mostra-se incontroverso que a alteração morfológica sofrida pela autora, em nossa sociedade, ainda é capaz de causar desagrado e/ou repulsa a terceiros.

Acerca disso, convém transcrever parte do depoimento da autora lançado à fl. 164 que:

“(...) eu tinha 22 anos, eu tinha meus planos, eu trabalhava, eu era independente, eu era uma pessoa ativa. E daquele momento em diante eu fiquei dependente de uma cadeira de rodas, da boa vontade dos outros, de poderem me ajudar, de alguém me ajudar para fazer sondagem vesical, me ajudar a tomar banho, ir no banheiro.

(...)

Com o passar do tempo eu fui tentando me reabilitar, imagina, hoje em dia, que já tem todas essas leis para acessibilidade e já é complicado a gente se inserir na sociedade, imagina isto há 25 anos atrás. Que as pessoas andavam na rua, todo mundo olhava: “Nossa, mas que é isto? O que aconteceu contigo?” As pessoas se acham no direito de peguntar coisas. Todo mundo que tu anda na rua olha para ti e pergunta: “Mas o que aconteceu contigo?” “Mas por que tu ficou assim?” “Nossa, mas que tragédia”. “Nossa, mas tão nova”. “Nossa, mas que coisa, tão jovem

¹Curso de direito civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61-63

²O dano estético na atividade do médico. Publicada no Júris Síntese n. 29 - MAI/JUN de 2001, in: Júris Síntese Millennium



e tão bonita". "Tu já pensou em se matar?" "Nossa se eu ficasse assim do teu jeito eu preferia ter morrido". Eu escutei assim, coisas horrorosas, eu tive que trabalhar isto na minha cabeça, eu tive que trabalhar minha autoestima.

(...)

Eu dependo da boa vontade dos outros. Eu não sou uma pessoa que eu posso viajar, eu tenho que pensar se vai ter acessibilidade no hotel, se eu tenho como parar na estrada para ir a um banheiro adaptado. Eu não consigo entrar e sair de casa sozinha, eu tenho que morar num apartamento onde tenha um porteiro que possa me ajudar, a tirar minha cadeira do carro, a colocar minha cadeira no carro. Eu enfrento diariamente uma rotina em função da minha deficiência.

Quanto montante indenizatório, a título de dano estético, tenho também por fixá-lo em R\$100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária desde a sentença, pelo IGP-M, e juros moratórios de 12% ao ano, a partir do sinistro.

Isso posto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **resolvo pela improcedência** da Ação Indenizatória movida por [REDACTED] contra [REDACTED], para: a) condenar o réu ao pagamento de dano estético, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária desde a sentença, pelo IGP-M, e juros moratórios de 12% ao ano, a partir do sinistro; b) condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde a data da sentença, e acrescida de juros moratórios de 12% ao ano, a partir do acidente, tudo conforme entendimento pacificado por intermédio das Súmulas nº 362 e 54 do STJ.

Outrossim, tendo em conta o Princípio da Sucumbência, condeno a parte ré pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que, observados os critérios do art. 85 do CPC, fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de junho de 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Débora Kleebank
Juíza de Direito
15^a Vara Cível – 1^o Juizado